



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10976.000529/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.315 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ARCOMINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

MULTA POR OMISSÃO EM GFIP. RELEVAÇÃO.

Constitui infração a legislação previdenciária, a apresentação de Gfip com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A multa decorrente da infração pode ser relevada se atendidos os requisitos legais, inclusive o saneamento tempestivo e integral da falta. Não é possível a relevação da multa se a correção da Gfip não for integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por omissão em Gfip, relativa ao período de 12/2004.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente, mas o colegiado antecedente aplicou, de ofício, a retroatividade benigna da Medida Provisória n.º 449, de 2008, para reduzir a multa de R\$ 2.509,78 para R\$ 500,00.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 72) em que se arguiu haver corrigido tempestivamente a falta que motivou o lançamento da multa e que, assim, fatia jus à relevação prevista no § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Registre-se que, em consulta ao e-Processo em 26/10/2020, não foi localizado qualquer lançamento de obrigação principal vinculado ao presente lançamento, razão pela qual este processo está plenamente apto a ser julgado.

A lide cinge-se à possibilidade de relevação da multa, nos termos do que previa o § 1º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999:

Art.291(...)

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

O colegiado *a quo* apreciou a impugnação e entendeu que a multa não poderia ser relevada porque a falta não teria sido integralmente corrigida (e-fl. 64):

No prazo legal de defesa, a empresa formulou pedido de relevação da multa informando que a falta foi regularizada.

Em consulta ao sistema informatizado GFIPWEB, verifiquei que consta, dentro do prazo de defesa, uma GFIP da competência 13/2004, cujo espelho da tela anexo às fls. 27, porém a contribuição devida a Previdência Social está informada com valor inferior ao que está registrado no relatório do auto de infração de fls. 16.

Dessa forma, não há como considerar que a falta aqui apontada foi corrigida.

O recorrente aduziu, entretanto, o que segue:

Conforme intimação n.º 078/2009 recebida em 23/06/2009, nos enviada por V.Sas., sobre processo acima citado, informamos que a diferença verificada do valor da contribuição devida a Previdência Social na GFIP da competência 13/2004 refere-se ao valor de R\$ 272,28 pago a maior, o que pode ser visto através da cópia GPS recolhida, bem como através da cópia do relatório do auto de infração (folha 16 do processo), valor de R\$ 5.470,87, e do espelho sistema informatizado GFIPWEB, conforme cópia em anexo (folha 27 do processo), onde consta o valor de R\$ 5.195,59. Este valor pago a

maior foi compensado parte dele na GFIP competência 12/2004 no valor de R\$ 237,62, como pode ser visto na GFIP em anexo bem como também em seu sistema informatizado, sendo que o restante do valor a compensar (R\$ 34,66) não foi compensado por se tratar de valor referente a contribuição de terceiros, que não pode ser compensada e sim restituída.

Desta forma solicitamos a conferência desta informação, considerando a correção da falta o que nos dá então o direito a relevação da multa aplicada.

Os requisitos para a relevação da multa são:

- a) a solicitação pela relevação dentro do prazo de defesa;
- b) ser, o infrator, primário;
- c) não haver circunstâncias agravantes, e
- d) ter, o infrator, corrigido a falta.

O acórdão recorrido manteve o lançamento, embora tenha reduzido o seu valor em face da retroatividade benigna de lei superveniente, sob o fundamento de que a falta não teria sido integralmente corrigida.

O recorrente contestou essa afirmação dizendo que a diferença foi, em verdade, compensada.

Ao contrário do que afirmou o recorrente, a compensação do crédito de R\$ 237,62 (e-fls. 80 e 82) não altera a matéria lançada. Ocorre que não se está a tratar, neste processo, do pagamento da contribuição devida, mas da correta informação em Gfip. Ao corrigir a omissão para, então, fazer jus à relevação da penalidade, o contribuinte deveria ter informado no campo “Valor devido à Previdência” o montante da contribuição devida, que era de R\$ 5.470,87, e, no quadro “Compensações”, o valor do crédito compensado. Ao invés disso, ele informou no campo “Valor devido à Previdência” o valor líquido, já deduzido o seu crédito. A informação ficou, pois, errada, o que afasta a possibilidade de relevação, razão pela qual não há reparos a fazer no acórdão recorrido.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.315 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10976.000529/2008-15